

026/1.15.0003793-5 (CNJ: 0008256-67.2015.8.21.0026)

Vistos.

Trata-se de demanda decorrente do requerimento de recuperação judicial ajuizado por **Cariman – Viagens e Turismo Ltda EPP** em 09 de junho de 2015, com base na Lei 11.101/2005, sendo o seu processamento deferido em 01 de setembro de 2015, com tramitação de acordo com a legislação pertinente, com publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei supramencionada.

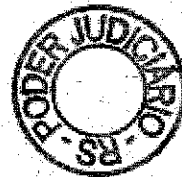
Restou nomeado como Administrador Judicial o Dr. Paulo Henrique Moraes Tosca, foram promovidas habilitações/impugnações, relacionados os créditos e seus credores, sobreveio o plano de recuperação veiculado pela recuperanda, foram apresentadas em juízo objeções e, por fim, foi convocada a Assembleia Geral de Credores.

Não houve reunião em primeira convocação, aprazada para o dia 20 de fevereiro de 2018, por falta de quorum legal (fl. 733).

À fl. 740 foi Informada a suspensão da AGC, designada para o dia 27/02/2018, até o dia 09 de maio de 2018.

Segundo manifestação e ata trazidos aos autos pelo Administrador Judicial (fls. 769 e ss), realizada a assembleia geral de credores em segunda convocação, no dia 09 de maio de 2018, a recuperanda apresentou seu plano de recuperação aos credores (fl. 533), o qual foi submetido ao debate entre os credores presentes, tendo sido, ao fim, restado aprovado, com alterações na forma de pagamento, ficando ajustado que "o valor que seria pago nos anos de 2027 e 2028, no total de R\$ 260.000,00, seriam divididos e acrescidos nas parcelas mensais de 2023 a 2026, aumentando o valor das parcelas mensais naqueles anos". Fez-se então nova redação grafando as datas de pagamento e os valores correspondentes. Outrossim, foi convencionado que o PRJ contemplará:

- reforços de R\$ 24.000,00, sempre no mês de



novembro de cada ano;

- Deságio: permanece o mesmo sugerido em assembleia, qual seja 17,5%, com o registro de que sobre o valor da dívida já estão incluídos juros de 3% ao ano;

- Juros: permanecem os mesmos sugeridos em assembleia, quais sejam, juros de 1% ao mês, a partir de 09/05/2018;

- Correção monetária: pelo índice do IGPM a ser calculado desde a data do pedido da RJ.

Nesses termos, o Administrador Judicial opinou pela aprovação do plano de pagamento, com o que anuíram os credores classe III presentes e a recuperanda.

À fl. 779 o Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação.

Atendidas as exigências do artigo 57 da LRJF, vieram os autos conclusos.

Pelo fio do exposto, uma vez que cumpridas as exigências da Lei 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, nos moldes em que aprovado em AGC, **CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos artigos 47 e 58 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial deverá acostar aos autos novo quadro geral de credores, agora nos termos do plano de recuperação (e alterações em assembleia) que restou homologado.

Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no artigo 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).



Os pagamentos previstos no plano de pagamento *deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda*, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

Condeno a recuperanda ao pagamento das custas processuais.)

Pagas as custas, suspendo pelo prazo de 2 anos desta decisão, conforme referido na fundamentação, de acordo com o artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se à Junta Comercial, remetendo-se cópia desta decisão, na forma do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Cruz do Sul, 13/08/2018.

Andre Luis de Moraes Pinto,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANDRE LUIS DE MORAES PINTO Nº de Série do certificado: 0106731F Data e hora da assinatura: 14/08/2018, 16:59:51
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadores e digite o seguinte número verificador: 026115000379350262018171799